



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PARECER N° /2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 116/2011, que "institui no Distrito Federal a Política de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas – PECOD/DF".

Autor: Deputado Washington Mesquita

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe institui a Política referida em sua ementa, dispondo sobre seus objetivos, suas diretrizes, suas ações imediatas e estruturantes e suas fontes de recursos.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Assuntos Sociais** (fls. 9), onde recebeu uma **emenda aditiva** (fls. 8), e na **Comissão de Educação, Saúde e Cultura** (fls. 12), sem emendas.

Encaminhada inicialmente nesta Comissão à relatoria do Deputado Cláudio Abrantes, teve sua análise obstada na reunião de 22.10.2013 por pedido de retirada de pauta por parte do autor.

Finda a legislatura, os autos foram distribuídos a mim para parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

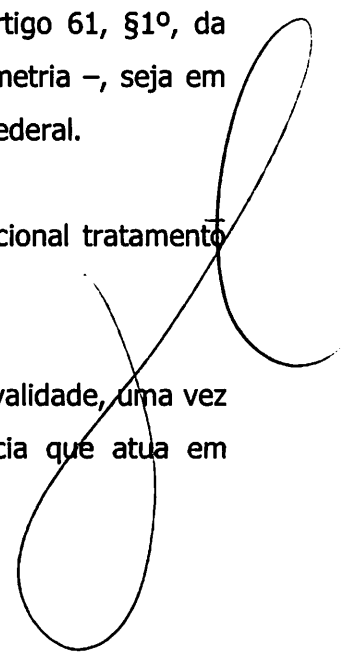
A proposição aqui analisada, com as modificações operadas adiante, reúne condições de admissibilidade.

Sob o ponto de vista formal, a proposição traz tema de interesse local, sujeito à legislação distrital nos termos da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição da República.

Ademais, **com exceção de normas pontuais tratadas adiante**, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O tema, por fim, não é daqueles que reclama excepcional tratamento por lei complementar.

No mérito, a proposição se alinha aos parâmetros de validade, uma vez que o combate aos efeitos do consumo de drogas é providência que atua em



benefício à saúde e ao bem-estar dos cidadãos, notadamente aqueles em fase de formação física e intelectual.

A despeito de, no bojo, a proposição estar em linha com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, há alguns dispositivos a merecer alteração ou supressão.

Com efeito, esta Comissão tem compreendido que nada obsta que haja iniciativa desta Casa no sentido de propor objetivos, diretrizes e instrumentos para políticas públicas a serem implementadas quando houver vontade do Poder Executivo neste sentido, mas não é cabível aos parlamentares a iniciativa da criação de uma política pública, porque tal atitude tem por necessária consequência a movimentação compulsória da máquina administrativa, com a alteração de atribuições de órgãos, o que atrai a competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 71, §1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por seu Conselho Especial, tem se manifestado pela inconstitucionalidade de normas desse jaez, consoante se verifica das ementas adiante colacionadas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.121/08. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL.

I - A Lei nº 4.121/2008, que instituiu programa de alimentação, cria atribuições e despesas para a Administração, matérias de competência privativa do Governador do Distrito Federal. Portanto, a Câmara Distrital não tem iniciativa, competindo-lhe apenas votar projeto de lei que seja apresentado pelo Poder Executivo.

II - Declarada a inconstitucionalidade da Lei Distrital 4.121/08, em face dos arts. 71, incs. IV e V do §1º, e 100, incs. IV, VI e X, da LODF, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes." (ADI 2011.00.2.016334-6, Conselho Especial, Desembargadora Relatora Vera Andrighi, julgado em 24.04.2012, DJe de 14.05.2012)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL N. 3.599/2005, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MÃO NA RODA. VÍCIO DE INICIATIVA. DISPÊNDIO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

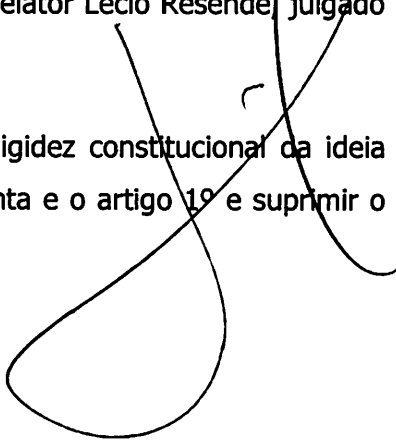
1. A Lei Distrital n. 3.599/2005, de iniciativa parlamentar, quando dispõe sobre a criação do Programa Mão na Roda, trata de atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da Administração Pública, matéria cujo projeto de lei é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do art. 71, §1º, IV da LODF.

2. Encontra-se a norma maculada também pelo vício de iniciativa, na medida em que são de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal leis que disponham sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou mesmo que interfiram no orçamento anual, segundo o art. 71, §1º, V da LODF." (ADI 2005.00.2.005684-6, Conselho Especial, Desembargador Relator Edson Smaniotto, julgado em 20.11.2007, DJe 16.06.2008)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 3.695, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005 - CAMPO DE ATUAÇÃO NORMATIVA DO PODER EXECUTIVO - ART. 71, § 1º, ITENS IV E V DA LODF - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA.

A Lei n. 3.695/2005, que dispõe sobre a promoção da alimentação saudável no âmbito das escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Distrito Federal, contém inúmeros dispositivos que estabelecem obrigações, encargos e atribuições inerentes ao campo de atuação normativa do poder executivo, na figura de seu Governador, o que a torna formalmente inconstitucional." (ADI 2005.00.2.011599-1, Conselho Especial, Desembargador Relator Lécio Resende, julgado em 15.06.2007, DJe de 16.10.2007).

Diante desse quadro, para conservar a higidez constitucional da ideia apresentada pelo autor, será necessário alterar a ementa e o artigo 1º e suprimir o artigo 5º da proposição.



Outrossim, no que concerne à emenda aprovada na Comissão de Assuntos Sociais, como trata de dispositivo inserido no aqui suprimido artigo 5º, a consequência lógica é a sua rejeição.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 116/11 alinha-se à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE, na forma das duas emendas modificativas e da emenda supressiva em anexo, rejeitando-se a emenda aditiva n.º 1 da CAS.**

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be the signature of Chico Leite, is written over the typed name and title of the Relator.

EMENDA N.º /CCJ (MODIFICATIVA)

**AO PROJETO DE LEI Nº 116/2011, que
"institui no Distrito Federal a Política de
Enfrentamento ao Crack e outras
Drogas – PECOD/DF"**

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

"Institui no Distrito Federal os objetivos e as
diretrizes para a Política de Enfrentamento ao
Crack e outras Drogas – PECOD/DF"

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**
Relator



EMENDA N.º /CCJ (MODIFICATIVA)

**AO PROJETO DE LEI Nº 116/2011, que
"institui no Distrito Federal a Política de
Enfrentamento ao Crack e outras
Drogas – PECOD/DF"**

Dê-se ao artigo 1º da proposição a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam instituídos no Distrito Federal os objetivos e as diretrizes da Política de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas – PECOD/DF."

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**
Relator



EMENDA N.º /CCJ (SUPRESSIVA)

**AO PROJETO DE LEI Nº 116/2011, que
"institui no Distrito Federal a Política de
Enfrentamento ao Crack e outras
Drogas – PECOD/DF"**

Suprima-se o artigo 5º da proposição, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

